



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 197/2018;  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA;  
CONCERTO EMERGENCIAL EM SEMÁFORO;  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA: REQUISITANTE;  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;  
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerado dispensado o procedimento licitatório para contratação de empresa com assistência técnica na prestação de serviços de conserto de equipamento do sistema semaforico, instalado nas vias públicas urbanas do Município, com o fornecimento de peças e materiais, conforme justificado e requisitado pelo Comunicado Interno n.º 025/2018 - Coord. Compras, datado de 13 de agosto de 2018, do Senhor Secretário Municipal de Infra-Estrutura, JOÃO DOS REIS, que segue encartado aos autos.

Inicialmente, Senhor Secretário, conforme o Comunicado Interno citado acima, os serviços a ser prestados visa atender as necessidades imediatas da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, de caráter emergencial, tendo em vista que a ausência de um sequer semáforo nas vias pública urbana do Município poderá resultar em acidentes automobilísticos e comprometer a integridade física e corporal dos munícipes, inclusive, com risco de morte, no caso.

Segundo informado ainda, o objetivo primordial da prestação de serviços de conserto visa, principalmente, proporcionar a operação permanente do semáforo, prevenindo a ocorrência de defeitos e sanando quaisquer problemas com rapidez, de forma a evitar acidentes e preservar a fluidez e segurança do tráfego.

Outrossim, informa que após o servidor público, Marcelo Cardoso Mendes, investido no cargo público de Coordenador de Transito, realizar a análise e diagnóstico na falha e defeito do sistema do semáforo urbano, em especial, do equipamento localizado no cruzamento da Avenida Gabriel Muller com a Rua Carmem Miranda, foi solicitado orçamentos para as empresas do ramo, pois o

1



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO



Departamento Municipal de Trânsito não dispõe de pessoal especializado para realizar o citado conserto e menos ainda peças e materiais necessários para sanar as avarias.

Ressaltou ainda, como já dito em outros termos nas linhas acima, que os Semáforos tem a função de controlar ao mesmo tempo, o fluxo de veículos e pedestres, e, por tais razões, a urgência e emergência no conserto de tais aparelhos e equipamentos não podem aguardar a realização de um procedimento licitatório, pela via regular e normal,. Ademais, como tais equipamentos foram instalados há apenas 5 (cinco) anos nas vias urbanas do Município, portanto, ainda dentro do prazo de garantia, até então tais serviços estavam fora da relação daqueles que eram rotineiramente licitados pela Municipalidade, motivo pelo qual a Administração Municipal está providenciando que tais serviços sejam devidamente licitados posteriormente. Muito embora, concomitantemente, estejamos fazendo um levantamento e estudo conjunto, entre a Procuradoria Geral e o Setor de Licitações, no sentido se a licitação de tais serviços não resultaria em um maior custo para a Municipalidade em prejuízo do princípio constitucional da economicidade, fato que de per se, não atende o objetivo principal da Lei Federal n.º 8.666/93 que visa, principalmente, a seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública em geral.

Por fim, justifica o procedimento de dispensa de licitação, em vista da emergência, no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, pois os serviços de sinalizações das vias públicas urbanas é de inteira responsabilidade do Departamento de Transito Municipal, assim como o conserto e manutenções periódicas nos equipamentos necessários a perfeita fruição do sistema viário municipal.

Desta feita, como se observa, Senhor Secretário, das informações trazidas a Procuradoria Geral do Município, as mesmas indicam que o caso não se refere a uma ausência de planejamento quanto ao conserto e aquisição das peças e materiais para os equipamentos do sistema semaforico, pois dificilmente pode-se prever quanto os semáforos serão avariados e, e, fica vidente também, que as peças e materiais a serem adquiridas e a contratação de mão de obra específica para este fim não se tratam de objetos de manutenção contínua, habitual e rotineira do sistema semaforico da Municipalidade, mormente, considerando que até esse ano tais instrumentos de sinalização ainda estavam no período de garantia.

Outrossim, a utilização da função do sistema semaforico da Municipalidade é evidentemente de natureza essencial, e não pode sofrer soluções de continuidade, sob pena de risco a segurança de todos os que se utilizam do sistema viária de uma urbe, onde os possíveis danos e prejuízos não são somente previsíveis, mas certos. Danos estes, de natureza irreparáveis e irremediáveis, pois se trata da segurança das pessoal Assim, não há como se deixar de reconhecer, neste caso, uma hipótese que autoriza a contratação, pela forma da dispensa de licitação.



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO



De outra parte, como informado, existe *in casu*, sem sombra de dúvidas, a emergencialidade que, a saber, não foi ensejada pela própria administração. E, conseqüentemente, esta Procuradoria Geral, após análise dos fatos e dos documentos que lhe foram encaminhados, considera que o destino e utilização do objeto da contratação por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e legislações posteriores, com a seguinte redação. *Vide*:

Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (SUBLINHADOS NOSSO).

Com efeito, diante dos fatos, é visível que a administração não poderá aguardar até que se realize processo licitatório na modalidade adequada, pois comprometerá a segurança de toda a população do Município, assim como de outras pessoas que se utilizam do sistema viário municipal, com conseqüências de sérios riscos de dano e prejuízo de natureza irremediável e irreparável.

Como pressuposto da contratação direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência ou emergência simplesmente teórica, e sim uma situação concreta existente. Melhor dizendo, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à contratação direta a ocorrência de possível dano ou prejuízo às pessoas é praticamente certa.

Concluindo, estamos diante de uma situação caracterizada pela urgência e emergência quanto ao atendimento de uma situação que pode ocasionar prejuízo e ao mesmo tempo comprometer o interesse público de atendimento de todos os munícipes e outras pessoal que dependem do sistema semaforico da Municipalidade, que desempenha função de caráter essencial e continuado, sob responsabilidade do Departamento de Trânsito, da Secretaria Municipal de Infra Estrutura.



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO



Por fim, adverte esta Assessoria Jurídica, que a aquisição deve ser precedida de, no mínimo, 3 (três) cotações de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, os documentos necessários para a habilitação dos proponentes a serem contratados, exigidos pela Lei n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração Pública Municipal, dispensados no que for preciso e adequado.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumprido deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de dispensa de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**



DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da contratação direta pela forma de dispensa de licitação visando a contratação de empresa com assistência técnica na prestação de serviços de conserto de equipamento do sistema semafórico, instalado nas vias públicas urbanas do Município, com o fornecimento de peças e materiais, conforme registrado nas linhas acima, **OPINO** pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações posteriores.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; E DE INFRA ESTRUTURA; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 14 de agosto de 2018.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO  
OAB/MT n.º 7.910-A  
Procurador Geral do Município  
Portaria Municipal n.º 930/2017  
Poder Executivo  
Juína - Mato Grosso